



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006181-95.2010.2.00.0000**Requerente:** Magno Kleiber Maia**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - Rn**Advogado(s):** MG097893 - Rogério Rocha (REQUERENTE)

RN003337 - José Marcelo Ferreira Costa (REQUERENTE)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE E REPERCUSSÃO GERAIS. ATO ADMINISTRATIVO.

- 1. Tratando-se de matéria de natureza meramente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário Nacional, não cabe, em regra, a apreciação deste Conselho, sob pena de ser desnaturada sua função institucional estabelecida na Constituição da República.**
- 2. Não evidenciada violação aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição e nem ilegalidade, não há controle de ato administrativo a ser feito pelo Conselho Nacional de Justiça.**
- 3. Inexistindo concretamente o ato punitivo ilegal, descabe PCA para desconstituição.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo proposto por Magno Kleiber Maia, em face de decisão monocrática em que determinei o arquivamento liminar do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Na inicial, o requerente, magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, alega que foi designado pela Presidência da Corte requerida para presidir, no dia 11/04/2007, cumulativamente, as audiências das 2ª, da qual é titular, e 6ª Varas do Trabalho de Natal, uma vez que a juíza titular da última, por motivos de saúde, não compareceu na referida data para realizar as audiências já pautadas.

No momento em que o magistrado presidia audiência de instrução no processo n.º 0113/2007, em trâmite na 6ª VTR, surgiu a necessidade de concluir uma audiência de conciliação na 2ª Vara do Trabalho, e, por essa razão, suspendeu por dez minutos a audiência em curso na 6ª Vara do Trabalho.

Aduz que, na oportunidade do julgamento do Recurso Ordinário n.º 00113-2007-006-21-00-3, o Relator identificou o incidente consignado em ata, e, por essa razão, o Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região deliberou pelo encaminhamento do acórdão proferido naquele feito à Corregedoria, a

fim de apurar a conduta do magistrado na presidência do processo, culminando com a instauração no âmbito daquela Corte Trabalhista do Pedido de Providências n.º 00140-2008-000-21-00-9.

Diz mais que a Corregedoria do Tribunal requerido, da data de 31/03/2008, a despeito de não ter constatado nenhuma ilegalidade praticada pelo requerente, subscreveu recomendação para o “magistrado conduzir as audiências com mais seriedade e sensatez, respeitando os procedimentos judiciais e as pessoas destinatárias do serviço público”.

Essa anotação, segundo a ótica do requerente, embora não possua caráter punitivo de *per se*, afronta o artigo 37 da CF/88, o artigo 144 da Lei n.º 8.112/1990 e o artigo 19, §§ 3º e 4º, da Resolução n.º 30/2005-CNJ, e, por esse motivo, pleiteia o controle deste Conselho para invalidar o ato administrativo questionado.

No dia 15/09/2010 determinei a notificação do regional requerido para que prestasse as informações devidas, o qual, em suma, esclareceu que:

- a) O pedido de providências instaurado em desfavor do requerente no âmbito da Corregedoria daquele Regional foi arquivado, e a recomendação ora combatida, que não teve caráter disciplinar e sequer foi publicada, não tem o condão de produzir qualquer efeito jurídico no histórico funcional do magistrado, que tomou conhecimento dela por meio de ofício;
- b) O Corregedor atuou de acordo com o que dispõe o artigo 29 do Regimento Interno do TRT21^a, e ao identificar que houve quebra do depoimento da parte reclamante no processo n.º 0113/2007, apenas recomendou que esse tipo de situação não voltasse a ocorrer, pois contraria expressamente os princípios da legalidade, concentração e instrumentalidade.

Em 09/11/2010, diante dessas informações, por constatar que a questão trazida à análise deste Conselho era **eminente de interesse individual**, determinei o arquivamento liminar do Procedimento de Controle Administrativo.

Inconformado com essa decisão, o recorrente interpôs o presente recurso, expendendo, em síntese, os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi providenciado tempestivamente, merecendo, portanto, ser conhecido.

Ressalto, desde logo, porém, que a pretensão de reverter a decisão recorrida não se escora em fundamentos com a solidez necessária para proceder.

Com efeito, objetivando melhor esclarecer o sentido e o alcance daquela decisão, dela reproduzo os seguintes trechos:

“A questão posta à análise por meio do presente procedimento possui caráter eminentemente individual, sem nenhuma relevância ao Judiciário Nacional.

Nesse sentido, o entendimento pacificado nesta Corte é o de que, apreciar pretensões dessa ordem, vale dizer, sem repercussão institucional, desvirtua a competência e finalidades do Conselho Nacional de Justiça, valendo citar, por todos, trecho da ementa proferida pelo eminente Conselheiro Tércio Lins e Silva, no julgamento do PP n.º 200810000009380:

“Interesse meramente individual, sem repercussão institucional relevante para o Judiciário nacional não é atribuição deste Conselho Nacional de Justiça.”

Pelas razões expostas, após as comunicações de praxe, determino o arquivamento liminar do presente procedimento de controle administrativo, na forma do que prevê o artigo 25, X, do

Regimento Interno.

À Secretaria para as providências devidas.”

Embora pense que a simples leitura dessa diretiva é suficiente para demonstrar a desnecessidade de qualquer mudança, em atenção ao recurso providenciado pelo requerente, permito-me anotar, como complemento, que, conforme tem sido decidido reiteradamente por este Conselho, sua atuação, no cumprimento das competências outorgadas pela Constituição da República, deve ser norteadada em favor dos interesses coletivos do Poder Judiciário e da sociedade, não tendo nenhum cabimento qualquer pretensão tendente a fazê-lo funcionar como mera instância recursal ou originária para todas as questões administrativas, mormente aquelas que, como acontece no caso sob exame, têm caráter individual e, sobretudo, **visem a reforma de um ato não contaminado por vício que fulmine sua legalidade**.

Ademais, como ficou claro das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, não houve a aplicação de nenhuma penalidade em desfavor do recorrente, de vez que a Corregedoria, ao detectar o descompasso entre a conduta do magistrado na condução de determinada audiência e as normas processuais que regem a matéria, bem como os princípios da legalidade, concentração e instrumentalidade, sem, contudo, constatar a existência de falta funcional, recomendou que fatos dessa ordem não voltassem a ocorrer.

Aliás, a recomendação formulada ao requerente não foi sequer publicada e nem produziu qualquer efeito jurídico em seu histórico funcional, dela tomando conhecimento por meio de ofício.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém lhe nego provimento para manter, em todos os termos, a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE em 09 de Dezembro de 2010 às 12:25:05



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **567532**



11012519340300000000000566824